

REFLEXÕES SOBRE A CIDADE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

REFLECTIONS ON THE CITY AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT

Juliana Castro Torres¹

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho²

RESUMO

O presente artigo objetiva entender os desígnios da cidade, analisando seu funcionamento e seu papel com direito fundamental do homem. É na cidade que o homem desenvolve suas habilidades e retira o proveito para suas necessidades. É nela onde funcionam as relações. A cidade tem como fator essencial a dignidade da pessoa humana que é também um dos alicerces do hodierno Estado Democrático de Direito. Com o objetivo de garantir o mínimo existencial à vida dos cidadãos, este princípio implica que o Estado deve traçar, conceber, implementar e executar políticas públicas capazes de promover o desenvolvimento sustentável das cidades, o uso adequado do

¹ Concluiu Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), Mestrado (2003) e Doutorado (2006) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e Livre-Docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2009) na área de Teoria e Filosofia do Direito, com Estágios Doutorais junto à Faculdade de Direito de Coimbra e junto à Faculdade de Letras/Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES), e Pós-Doutorados junto à UFMG (Filosofia Antiga, FAFICH, 2011), e à Universidade de Munique (Teoria do Direito, 2013, Bolsa CAPES). Foi Professor e Pró-Reitor de Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto. Atualmente é Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e da Universidade Ribeirão Preto (UNAERP). Seus principais interesses teóricos na ciência e filosofia do direito são: hermenêutica jurídica, ética e filosofia do direito (com ênfase no pensamento prático grego, especialmente Aristóteles), educação jurídica, direitos humanos e fenomenologia e direito. É também advogado. Email nunommcoelho@yahoo.com

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, 2019. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Passos, Especialista em Direito Público Lato Sensu pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Atua como advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 121.202 - Escritório de Advocacia com experiência nas áreas de Direito Privado e Público. Professora de Direito Penal e Prática Jurídica Penal na Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Passos, 2017. Bolsista BGCT-II pela FAPEMIG no desenvolvimento do Projeto "IMPLANTAÇÃO DE UMA REDE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE PASSOS-MG", 2012. Membro do Conselho Municipal da Cidade de Passos-MG, 2019. Bolsista PROSUP-CAPES, 2019. Professora de Direito Tributário e Prática Jurídica na Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Passos, 2019. E mail jucastrotorres@hotmail.com.

solo, a função socioambiental da propriedade, garantir a democracia e a cidadania. Embora o ordenamento contemple vasta legislação amparando os cidadãos, encontramos muitas dificuldades na sua aplicação. Podemos destacar como principal fator a este obstáculo o individualismo que impede a concreção do bem comum. Outros fatores como a especulação imobiliária e a omissão do Poder Público também podem ser considerados responsáveis por atacarem os direitos fundamentais, a começar pela exclusão urbanística nas cidades. Não há eficácia nos planejamentos urbanos e a cidade vai cada vez mais crescendo de forma desordenada, aumentando as edificações fortificadas e a segregação espacial. O estudo se destaca ao demonstrar a realidade urbanística atual acerca do direito à cidade e toda a implicação que desta situação se desdobra. A pesquisa se caracteriza como sendo teórica, qualitativa e bibliográfica e o método de procedimento é o dedutivo, valendo-se de material histórico, sociológico e jurídico, a partir de livros e artigos científicos.

Palavras-chave: Cidade. Planejamento Urbano. Crise. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to understand the city's designs, analyzing its functioning and its role with the fundamental right of man. It is in the city that man develops his skills and benefits for his needs. This is where relationships work. The essential factor of the city is the dignity of the human person, which is also one of the foundations of today's Democratic Rule of Law. In order to ensure the minimum existential for the lives of citizens, this principle implies that the State must outline, design, implement and execute public policies capable of promoting the sustainable development of cities, the appropriate use of land, the social and environmental function of property, guarantee democracy and citizenship. Although the ordinance contains extensive legislation supporting citizens, we encounter many difficulties in its application. We can highlight as the main factor to this obstacle the individualism that prevents the realization of the common good. Other factors such as real estate speculation and the omission of the government may also be held responsible for attacking fundamental rights, starting with urban exclusion in cities. Urban planning is ineffective, and the city is growing in a disorderly fashion, increasing fortified buildings and spatial segregation. The study stands out by demonstrating the current urban reality about the right to the city and all the implications of this situation unfolds. The research is characterized as being theoretical, qualitative and bibliographic and the method of procedure is deductive, drawing on historical, sociological and legal material from books and scientific articles.

Keywords: City. Urban Planning. Crisis. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O Direto Urbanístico brasileiro experimentou desenvolvimento intenso nas últimas décadas. No quadro da Constituição de 1988 e da profunda redemocratização do

Estado e da Sociedade que ela propôs, floresceram normas e políticas a partir de uma completa revisão da compreensão jurídica e política da Cidade. Urbanistas e juristas foram tomados de grande entusiasmo a partir do reconhecimento do direito à cidade como um direito fundamental, à luz do qual se editou e interpretou o Estatuto da Cidade com suas promessas de participação cidadã na oferta, a todos, de condições para o viver bem na cidade.

Muitas destas promessas acabaram por não ser cumpridas. Infelizmente, assistimos ao aprofundamento das desigualdades e à degradação da vida urbana, destacando-se planos diretores desacompanhados da operacionalização de todos os instrumentos urbanísticos necessários, planejamentos urbanos municipais feitos em desconsideração da região metropolitana a que a cidade se integra, interesses políticos antagônicos com a eclipse dos movimentos sociais e captura dos processos decisórios por agentes empresariais interessados no setor, falta de participação democrática da população local em detrimento da forte influência dos grupos econômicos, multiplicação de parâmetros elitistas de parcelamento do solo urbano, dificultando o acesso dos núcleos informais ou assentamentos irregulares – dentre outras questões que se diagnosticam hoje como grandes desafios à efetivação do direito fundamental à boa ordem urbana no Brasil.

O presente estudo pretende examinar alguns dos conceitos do Direito Urbanístico, úteis para a compreensão das potencialidades e dos limites de eficácia dos importantes instrumentos normativos de que dispomos.

Importante o estudo da cidade e as implicações que dela nascem para a população que nela vive.

A pesquisa se desenvolveu em melhor compreender a cidade, fazendo uma reflexão acerca de seu significado, de seu surgimento e a sua importância nas relações entre os homens.

É na cidade que o homem encontra todo o aparato para desenvolver suas habilidades e satisfazer suas necessidades. Os estudos demonstram que as cidades emergiram das relações de mercado, da necessidade do homem de relacionar e comercializar o excedente produzido, o que gerou o início de uma das maiores barreiras sociais que é a desigualdade social.

Em busca de riquezas, com o comércio de seus produtos, a maior capacidade financeira se tomava nas mãos apenas de alguns, o que prejudica toda a linha de desenvolvimento do bem comum.

Hodiernamente temos um amplo aparato normativo urbanístico capaz de garantir direitos fundamentais aos cidadãos, na concreção do famoso bem estar comum, porém, muitas dificuldades são enfrentadas. Atualmente e progressivamente vemos o direito à cidade cair a todo momento em mãos privadas ou interesses quase privados.

Nota-se um acelerado e desordenado crescimento da população que se movimenta a cada dia e com maior frequência nos centros urbanos. Porém, esse crescimento vem se apresentando de forma irregular, ocasionando grandes problemas como a exclusão urbanística. As pessoas não buscam o coletivo e sim os seus interesses individuais, pouco importando se as condições dignas de sobrevivência estão atingindo a todos. É a famosa “bolha social”, onde quem está dentro dela vive em condições dignas, num ambiente completamente equilibrado, segurança 24h, muitas vezes em ambientes fortificados, e muito diferente da realidade do ambiente que está de fora da bolha. De fora da bolha estão aflorados a criminalidade, a falta de moradia, a falta de emprego, a falta de lazer, o meio ambiente degradado, os pobres cada vez mais afastados dos ricos.

Ou seja, o que notamos é que o ambiente na cidade está se distorcendo a cada dia mais, os direitos fundamentais que deveriam ser aplicados a todos estão se privando a poucos, ferindo vários princípios constitucionais, em destaque o da isonomia.

Importante destacar ainda que a cidade é um direito. Um direito de cada cidadão que faz parte daquela sociedade instalada nela e, cada cidadão que nela vive tem direito a dignidade, a uma moradia, a condições de trabalho entre outros diversos.

Grande obstáculo à concreção destes direitos se dá pelo já exposto individualismo do homem e em decorrência dele a ocupação inadequada do solo, por falta geralmente de promoção de políticas públicas pela Administração Municipal, favorecendo e aumentando a exclusão urbanística.

É fato que o homem tem direitos e que a cidade é um direito inerente a ele. Contudo há a necessidade que o homem enquanto ser político que é lute para que estes direitos fundamentais tenham eficácia. De nada adiante possuímos um amplo ordenamento jurídico capaz de proporcionar e garantir direitos fundamentais aos cidadãos, se não possuem eficácia.

A Lei precisa ser fiscalizada, monitorada. Os cidadãos precisam se inteirar sobre sua cidade, pois, é nela que o homem tem a possibilidade de se fazer humano, de se refazer como pessoa.

Neste sentido, buscou-se em um primeiro momento entender o que seria a cidade, devido a que não podemos caracteriza-la como um fenômeno imutável, devido a que está em constante movimento. Neste momento destacou-se a história da cidade e suas implicações para o desenvolvimento da sociedade.

Já num segundo momento entendeu-se que a cidade é um direito fundamental do homem, que deve ser implementado, mas que apresenta muitas barreiras diante do individualismo tanto da própria população como de interesses do Estado.

Feito uma reflexão sobre as implicações da cidade e desta como um direito fundamental compreende-se que as políticas públicas existentes não são eficazes para garantir o aparato normativo existente acerca deste direito e a sociedade não se preocupa em fazer com seus direitos se concretizem. A população vai caminhando desordenadamente, o Poder Público finge que emprega o bem comum e o resultado é a situação que se encontra atualmente, com índices aumentados de marginalização e desigualdades.

Conclui-se que há a necessidade de uma educação urbana, de compromisso do Poder Público, de compromisso da população, dos representantes governamentais. É necessário mudanças urgentes para que o nosso direito fundamental, a cidade, cumpra com o seu papel social, pelo que passamos ao estudo detalhado do tema.

2 A CIDADE E O ORDENAMENTO JURÍDICO (OU “E O DIREITO”)

Na Grécia Antiga, a pólis (Cidade-Estado) era um pequeno território localizado geograficamente no ponto mais alto da região, e cujas características eram equivalentes a uma cidade. Podemos considerar que o surgimento da pólis foi um dos mais importantes aspectos no desenvolvimento da civilização grega, sendo constituída por um aglomerado urbano, que abrangia toda a vida pública de um pequeno território e geralmente encontrava-se protegida por uma fortaleza. Ela compreendia a totalidade dos

cidadãos, exceto os escravos, metecos e membros de populações subjugadas e distinguiu-se de outras cidades pelo nome dos seus habitantes.²

O Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa caracteriza a cidade como sendo uma “grande aglomeração de pessoas em uma área geográfica circunscrita, com inúmeras edificações, que desenvolve atividades sociais, econômicas, industriais, comerciais, culturais, administrativas etc.; urbe”.³

Sendo assim, podemos entender que a cidade se faz das relações entre os homens, que necessitam viver em comunidade, em busca do bem comum.

O homem como ser político necessita viver em comunidade, se relacionar com outros homens, para que suas determinações se concretizem.

Foi o que afirmou Aristóteles ao dizer que “toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política”.⁴

O mesmo autor concluiu que a cidade é por natureza anterior à família e a cada homem tomado individualmente, porque o todo é necessariamente anterior à parte; assim, se o corpo é destruído, não haverá nem pé nem mão, a não ser por simples analogia, como quando se fala de uma mão de pedra, pois uma mão separada do corpo não será melhor que esta. Todas as coisas se definem por sua função e por suas faculdades; por isso quando elas deixam de ter suas características próprias, não se deve dizer mais que se trata das mesmas coisas, mas apenas que elas têm o mesmo nome. É evidente, pois, que a cidade existe naturalmente e que é anterior aos indivíduos, pois cada um destes, isoladamente, não é capaz de bastar-se a si mesmo e está (em relação à cidade) na mesma situação que uma parte em relação ao todo; o homem que é incapaz de viver em comunidade, ou que disso não tem necessidade porque se basta a si próprio, não faz parte de uma cidade e deve ser, portanto, um bruto ou um deus.⁵ Complementa que a Cidade é uma sociedade estabelecida, com casas e famílias, para viver bem, isto é, para se levar uma vida perfeita e que se baste a si mesma.⁶

²SIGNIFICADOS. **Significado de Pólis**. 2013. Disponível em <https://www.significados.com.br/polis/>. Acesso em Set. 2019.

³ MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=cidade>. Acesso em Set. 2019.

⁴ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007. p. 11.

⁵ Id. Ibid. p. 11.

⁶ Id. Ibid. p. 40

Coelho e Oliveira observam a polis, ou a cidade, como sendo a forma mais completa de comunidade, onde o ser humano encontra todas as condições para o desenvolvimento de suas potencialidades e para a satisfação de suas necessidades.⁷

Concomitantemente definem Maciel e Schorr que as cidades são espaços sociais que devem oferecer aos seus habitantes condições e oportunidades equitativas, a fim de que possam viver com dignidade independentemente de suas características, sociais, éticas e culturais, possibilitando que os habitantes se apropriem e usufruam de forma igual da riqueza que as cidades pode lhes proporcionar, tanto no aspecto econômico, quanto na produção de conhecimento e cultura.⁸

Porém, o conceito de cidade não é imutável, caminha devido às relações que sobre ela vão se pautando.

Assim, nada é definitivo, tudo se move, e cada atitude e desempenho individual (privado) é inundado por correntes da vida comunitária, em que o indivíduo é parte da sociedade, ao mesmo tempo em que o sentido da vida se expressa na unidade casa/rua.⁹ Devemos pensar a cidade como fenômeno dinâmico em constante movimento.¹⁰

Importante compreender que a cidade tem uma história. Ela é essencialmente algo não definitivo, não podendo ser analisada como um fenômeno pronto e acabado, pois as formas que a cidade assume ganham dinamismo ao longo do processo histórico.¹¹

Ainda, pensar numa cidade humana, num novo urbano significa a superação da atual ordem econômica, social, jurídica, política e ideológica, a partir da participação de toda a sociedade brasileira, através da ampliação dos espaços de representação, do fortalecimento dos sindicatos e dos partidos autênticos.¹²

⁷ COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Dignidade humana em perspectiva política: Charles Taylor e a reabilitação das questões ontológicas no campo da política.** Revista Direito, Estado e Sociedade. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. nº 53, julho/dezembro 2018. Disponível em <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=385&sid=36&tpl=printerview>>. Acesso em Set. 2019. p. 14.

⁸ MACIEL, Renata; SCHORR, Janaína Soares; **O direito a possuir um espaço urbano e a (in)eficácia do estado: uma análise do contexto atual brasileiro.** 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/491-2077-3-pb.pdf>>. Acesso em Set. 2019. p. 159.

⁹ CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A Cidade.** 9. Ed. – São Paulo: Contexto, 2011. p. 73.

¹⁰ Id. Ibid. p. 72. 2011. p. 72.

¹¹ Id. Ibid. 2011. p. 57.

¹² Loc cit. 2011. p. 33.

Com a edição da atual Constituição Federal em 1988, as cidades foram reconhecidas como espaços de poder político do Estado, responsáveis pelo exercício dos direitos fundamentais. Elas se viram obrigadas a promover o planejamento urbano em obediência às funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

A Carta Magna determinou em seu artigo 21, inciso XX, a responsabilidade da União na instituição de diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano.¹³

Em seus artigos 182 e 183 estabeleceu normas sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, a ser executada pelo Poder Público Municipal dispendo assim os referidos artigos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.¹⁴

Estes dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.257 de 2001, denominada Estatuto da Cidade, trazendo uma esperança à realidade urbanística.

Assim dispõe o artigo 1º da referida Lei:

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br/legislacao/constituicao-federal-emendas>>. Acesso em Set. 2019.

¹⁴ Id. Ibid. 1988.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.¹⁵

Ainda, em seu artigo 2º estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, elencando diretrizes a serem seguidas.¹⁶

Considera-se, portanto, que o Estatuto da Cidade representa um marco fundamental de conscientização e mudanças de comportamento a médio e a longo prazos à disposição do cidadão, visando agregar valores impregnados de justiça, democracia e solidariedade, inserindo-se em um contexto de barreira à imobilidade e à inércia, apresentando meios fundamentais para que se busque a satisfação das necessidades urbanas fundamentais, ecológicas, sociais, culturais, econômicas, elencando instrumentos para promover o Planejamento Urbano adequado e necessário à boa vida do cidadão.¹⁷

Lucena e Silva concluíram que o Estatuto da Cidade inovou o direito urbanístico ao disciplinar o uso da propriedade urbana com vistas a assegurar o bem estar dos cidadãos, o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, visando garantir o direito às cidades sustentáveis.¹⁸

Nas palavras de Wolff a referida norma aliando a busca permanente do desenvolvimento urbano em bases sustentáveis ao esforço contínuo de instauração da justiça social e ambiental nas cidades, o Estatuto opõe-se à destruição do ambiente e ao aviltamento do homem, o que representa um imenso desafio para o País e suas instituições.¹⁹

O Estatuto da Cidade define o direito às cidades sustentáveis como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao

¹⁵ BRASIL. Lei 10.257, DE jul. 2001. **Estatuto da Cidade**. Brasília-DF, jul. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: out. 2018.

¹⁶Id. Ibid. 2001.

¹⁷WOLFF, Simone. **Estatuto da Cidade: A Construção da Sustentabilidade...**, Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 4, n. 45, fev. 2003. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/754/745>. Acesso em Set. 2019. p. 9.

¹⁸LUCENA, Felipe Campos; SILVA, Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da. **O Direito à cidade sustentável como direito fundamental**. Trabalho publicado no Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, nos dias 20/22 de novembro de 2008. p. 4.

¹⁹Loc cit. 2003. p. 9.

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I). Institui, de forma inovadora, a gestão democrática e participativa da cidade, colocando em primeiro plano a democracia direta.²⁰

Com efeito, para promover um ambiente equilibrado na cidade deve-se observar os princípios urbanísticos quanto ao direito de propriedade, ou seja, a cidade deve exercer a sua função socioambiental, avaliando-se a área a ser utilizada, os benefícios que proverão dela para a comunidade a ser instalada, e as consequências para o meio ambiente que surgirão com a futura habitação. São limitações ao direito de propriedade em favor dos cidadãos buscando evitar a exclusão urbanística.

A PNDU, na 1ª Conferência das Cidades definiu que a propriedade urbana e a cidade devem cumprir sua função social, entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, contemplando aspectos sociais, ambientais, econômicos (de inclusão social) e a implantação combinada com os instrumentos do Estatuto da Cidade.²¹

O direito à cidade sustentável é concebido com objetivos e elementos próprios, integrando a categoria dos direitos coletivos e difusos, ou seja, é transindividual, de natureza indisponível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas pela circunstância fática de habitarem o mesmo espaço físico e político (art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8078/90).²²

Assim, podemos pensar a Cidade como um ambiente onde se relacionam os homens, na busca do bem comum, existindo atualmente um grande aparato legislativo garantindo o seu bom funcionamento.

Por estas garantias, entende-se que a cidade é um direito. Um direito fundamental do homem de viver com dignidade, de viver em um ambiente equilibrado, sustentável, pelo que passamos à análise da cidade como um direito fundamental do homem.

²⁰Loc cit. 2008. p. 5.

²¹ MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Política Nacional de Desenvolvimento Urbano 1**. Novembro, 2004. p. 77.

²²Loc cit. 2008. p. 7.

2 O DIREITO À CIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para Lefebvre o direito à cidade manifesta-se como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao *habitat* e à habitação.²³

Assim, devemos compreender a cidade como um direito do homem. Harvey entende que o direito à cidade não deve ser entendido como um direito ao que já existe, mas como um direito de reconstruir e recriar a cidade como um corpo político socialista com uma imagem totalmente distinta: que erradique a pobreza e a desigualdade social e cure as feridas da desastrosa degradação ambiental.²⁴

O direito à cidade não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada.²⁵

Nesse sentido dispõe David Harvey que o direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade.²⁶

Complementa que, além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. O autor expressa que em sua visão a liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos.²⁷

A liberdade da cidade é, portanto, muito mais que um direito de acesso àquilo que já existe: é o direito de mudar a cidade mais de acordo com o desejo de nossos corações.²⁸

²³ Id. Ibid. 2011. p. 33.

²⁴ HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 247.

²⁵ LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001. p. 117-118.

²⁶ HARVEY, David. **O Direito à Cidade**. Traduzido do original em inglês “The right to the city”, por Jair Pinheiro, professor da FFC/UNESP/ Marília. Esta versão foi cotejada com a publicada na *New Left Review*, n. 53, 2008. Publicado em *Lutas Sociais*, São Paulo, n.29, p.73-89, jul./dez. 2012. p. 74.

²⁷ Id. Ibid. 2012. p. 74.

²⁸ HARVEY, David. **A Liberdade da Cidade**. Forum Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/A-LIBERDADE-DA-CIDADE-David-Harvey.pdf>. Acesso em Set. 2019. P. 05.

Nesse sentido é que podemos dizer ser a cidade um direito fundamental do homem, um ambiente onde pode se fazer e refazer, manter relações, ter uma vida com dignidade.

Porém, esse direito, embora muito bem regulamentado, encontra muitas barreiras e obstáculos para ser concretizado. Cumpre dizer que a norma existe, mas não consegue ser implementada.

Estudiosos entendem que há muito ainda a se buscar, a se firmar, a iniciar-se pela educação do cidadão que deve buscar entender este direito seu tão valioso que é a cidade. Este lugar em que ele deve conduzir para que seus ideais sejam concretizados.

Visível notar que a cada dia mais entramos em um retrocesso. A cada dia percebemos que a vida na verdade não é bem digna a todos como deveria, que o bem comum que deveria ser aplicado na verdade só se encontra nos papéis e que a cada dia o interesse individual e político prevalecem sobre os cidadãos que sofrem com a chamada crise urbana que se espraia e se torna a cada dia mais grave e real.

Nesta esteira bem expõe Coelho que é este mesmo individualismo que orienta o pensamento econômico capitalista, fazendo com que a economia deixe de ser pensada como a ciência sobre como se podem satisfazer as necessidades materiais da comunidade a partir dos recursos disponíveis, para tornar-se a ciência que descreve os mecanismos de interação competitiva entre os agentes econômicos empenhados exclusivamente na realização de seus próprios interesses.²⁹

A falha na aplicação dos planejamentos urbanos reforçam as desigualdades sociais, a exclusão urbanística. Aumenta-se a criminalidade e com ela a necessidade dos mais providos de condição financeira se recolherem nos ambientes fortificados, cercados de “segurança, lazer, dignidade e verde”. Digamos que estes novos ambientes não passam de uma bolha criada pelo homem para que não veja a situação social que habita a sua volta e, isso é muito ruim. As pessoas sofrem, e causa um reflexo enorme na desproporção que a cidade vem tomando.

David Harvey destaca que vivemos em uma época em que ideais de direitos humanos se deslocaram do centro da cena tanto política como eticamente e que uma considerável energia é gasta na promoção do seu significado para a construção de um mundo melhor. Mas, para a maioria, os conceitos em circulação não desafiam a

²⁹COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Natureza, Capitalismo e Política**. Revista Libertas. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, pp. 109-121, fev./ mar. 2018. Disponível em [file:///C:/Users/Juliana/Downloads/1114-2585-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Juliana/Downloads/1114-2585-1-PB%20(1).pdf). Acesso em Set. 2019. p. 114.

hegemonia liberal e a lógica de mercado neoliberal ou o modo dominante de legalidade e ação estatal. Apesar de tudo, vivemos num mundo onde os direitos de propriedade privada e a taxa de lucro se sobrepõem a todas as outras noções de direito.³⁰

Ele ainda faz a seguinte proposição de que “a qualidade da vida urbana virou uma mercadoria, havendo uma aura de liberdade de escolha de serviços, lazer e cultura, desde que se tenha dinheiro para pagar”³¹.

Pois é bem assim que se vê a realidade urbana atual. Os fundamentos da cidade estão se distorcendo de sua real finalidade. As pessoas são egoístas e não querem se desfazer de sua individualidade para dar espaço ao bem comum de todos.

As cidades como já exposto no capítulo anterior emergiram das relações de mercado, da necessidade do homem de relacionar e comercializar o excedente produzido.

A cidade é um espaço da reprodução do capital. Bem colocando Carlos ao dizer que nesta perspectiva, a cidade é condição geral da produção, e este fato impõe uma determinada configuração ao urbano, aparecendo enquanto fenômeno concentrado, fundamentado numa complexa divisão espacial do trabalho, formando uma aglomeração que, no capitalismo, tem em vista o processo de acumulação. Em resumo, a cidade seria o *locus* da concentração dos meios de produção e de pessoas ligadas à divisão técnica e social do trabalho, articuladas ao processo produtivo.³²

Nesta ordem, começou a ocorrer uma desenfreada expansão urbana, sem qualquer preocupação com planejamento urbano ou direitos humanos. E esse crescimento acelerado das populações nos centros urbanos fez com que ocorresse uma ocupação inadequada do solo, gerando uma Crise Urbana ou Hiperurbanização, caracterizada pelo mau uso dos recursos naturais e pelo aumento da desigualdade social, onde parte da população se desenvolveu física, econômica e socialmente, e outra, cresceu em condições mínimas de sobrevivência, em desatenção as necessidades básicas para a vida com dignidade.

A falta de controle sobre o uso e a ocupação do solo vem acarretando inúmeras consequências além das sociais também ambientais, como inundações e

³⁰Loc cit. 2008. p. 1.

³¹HARVEY, David. **O Direito à Cidade**. 2013. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-direito-a-cidade/>. Acesso em Set. 2019. p. 1.

³²CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A Cidade**. 9. Ed. – São Paulo: Contexto, 2011. p. 73.

desmoronamentos, geralmente, atingindo a população de baixa renda, que normalmente é alocada nas periferias das cidades, em áreas carentes de infraestrutura.

Estes, portanto, são fatores que favorecem contra o livre exercício dos direitos dos fundamentais dos cidadãos.

As chamadas cidades “globais” do capitalismo avançado são divididas socialmente entre as elites financeiras e as grandes porções de trabalhadores de baixa remuneração que por sua vez se funde aos marginalizados e desempregados.³³ É uma constante luta contemporânea de absorver a mais-valia durante a fase frenética de construção da cidade contrasta drasticamente com o desenvolvimento de um planeta onde favelas proliferam.³⁴

Pode-se considerar, portanto, que o modo como a sociedade vive hoje é determinado pelo modo como o capital se reproduz, em seu estágio de desenvolvimento, ou seja, o trabalhador não foge ao controle do capital, nem quando está longe do seu local de trabalho, pois, o espaço de moradia tende a submeter-se às necessidades e perspectivas da acumulação do capital. O acesso e as possibilidades de escolha para morar serão limitados na medida de seu capital.³⁵

Tais desenvolvimentos urbanos desiguais desenharam o cenário para o conflito social. As cidades nunca foram, é verdade, lugares de harmoniosos, sem confusão, conflito ou violência.³⁶

No entanto diante dos direitos fundamentais inseridos na cidade, para mudar esta realidade urbana reconhece-se que em essência seria através da mobilização social e da luta política/social.³⁷

Harvey nos dá a saída de que para guiar nossas lutas de modo a assegurar resultados positivos em vez de cair numa violência sem fim, nós não podemos deixar que o medo desta última nos acorvade e nos faça estagnar em uma passividade sem sentido e que evitar o conflito não é a resposta: retornar a tal estado é se descolar do

³³HARVEY, David. **A Liberdade da Cidade**. Forum Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/A-LIBERDADE-DA-CIDADE-David-Harvey.pdf>. Acesso em Set. 2019. P. 05.

³⁴Loc cit. 2013. p. 2.

³⁵Loc cit. 2011. p. 77.

³⁶Id. Ibid. 2013. p. 2.

³⁷Id. Ibid. 2013, p. 2-3.

sentido do processo de urbanização e assim perder qualquer prospecto de exercitar qualquer direito à cidade.³⁸

Concluindo, o direito inalienável à cidade repousa sobre a capacidade de forçar a abertura de modo que o caldeirão da vida urbana possa se tornar o lugar catalítico de onde novas concepções e configurações da vida urbana podem ser pensadas e da qual novas e menos danosas concepções de direitos possam ser construídas. O direito à cidade não é um presente. Ele tem que ser tomado pelo movimento político. A luta pelo direito à cidade merece ser realizada. Deve ser considerada inalienável. A liberdade da cidade precisa ser todavia alcançada. A tarefa é difícil e pode tomar muitos anos de luta.³⁹

É preciso que a população se inteire sobre a sua cidade, é nela o lugar onde os cidadãos podem se fazer e refazer. É necessário combater o analfabetismo urbano, a população precisa pensar, precisa entender que seus direitos devem ser garantidos e que para tanto devem fazer o seu papel, devem lutar, devem cobrar, devem monitorar, para que se perpetuem os direitos fundamentais e se cumpram as normas que estão aí para ajudar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidade não é uma simples condição de vida do homem, é um espaço de direção, de gestão, de atividades sociais, políticas e religiosas. Nesse espaço também podemos incrementar com a cultura que guarda dimensão com a humanidade. Porém, esse ambiente tem influências na propriedade privada que proporciona a exclusão urbanística.

A cidade como um direito fundamental agrega aos homens o poder de se fazer e refazer, criando normas para que sejam proporcionados os princípios da dignidade humana e da sustentabilidade, como principais, além de todos os outros garantidos pelo nosso ordenamento jurídico.

³⁸Id. Ibid. 2013, p. 2-3.

³⁹Loc cit. 2013. p. 4.

O homem, enquanto ser político precisa se relacionar, porém deve haver uma limitação entre estas relações, para que a sociedade viva em harmonia.

Não basta apenas dizermos ter direitos, devemos lutar para que eles se apliquem adequadamente.

A cidade como vimos é o espaço principal onde o homem pode aplicar esses direitos, porém para que eles se concretizem necessário que o homem cumpra seu papel, necessário que ele lute, que não tenha medo, que seja menos egoísta, que entenda a necessidade de prevalência do bem comum sobre o particular.

Nesse sentido temos a cidade como um direito fundamental, apta a amparar seus cidadãos a terem uma vida digna, com moradia adequada, com amplo acesso a todas as suas vias, com diminuição da criminalidade.

Podemos até pensar no aspecto utópico destes dizeres, principalmente diante do cenário atual que corre completamente contra esta linha. Porém, ainda temos tempo de reverter esta situação. O cidadão deve ir atrás de seus direitos e cobrar a sua aplicação pelo Poder Público. Para esse é muito cômodo se manter inerte e vendar os olhos quanto às desigualdades entre os cidadãos. A bolha ainda é muito grande, mas isto pode mudar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <<http://www.trtsp.jus.br/legislacao/constituicao-federal-emendas>>. Acesso em Set. 2019.

BRASIL. Lei 10.257, DE jul. 2001. **Estatuto da Cidade**. Brasília-DF, jul. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: out. 2018.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A Cidade**. 9. Ed. – São Paulo: Contexto, 2011.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Dignidade humana em perspectiva política: Charles Taylor e a reabilitação das questões ontológicas no campo da política.** Revista Direito, Estado e Sociedade. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. n° 53, julho/dezembro 2018. Disponível em <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=385&sid=36&tpl=printerview>>. Acesso em Set. 2019.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Natureza, Capitalismo e Política.** Revista Libertas. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, pp. 109-121, fev./ mar. 2018. Disponível em [file:///C:/Users/Juliana/Downloads/1114-2585-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Juliana/Downloads/1114-2585-1-PB%20(1).pdf). Acesso em Set. 2019.

HARVEY, David. **A Liberdade da Cidade.** Forum Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/A-LIBERDADE-DA-CIDADE-David-Harvey.pdf>. Acesso em Set. 2019.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HARVEY, David. **O Direito à Cidade.** Traduzido do original em inglês “The righttothecity”, por Jair Pinheiro, professor da FFC/UNESP/ Marília. Esta versão foi cotejada com a publicada na New LeftReview, n. 53, 2008. Publicado em Lutas Sociais, São Paulo, n.29, p.73-89, jul./dez. 2012. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf. Acesso em Set. 2019.

LEFBVRE, Henri. **O Direito à Cidade.** Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LUCENA, Felipe Campos; SILVA, Maria Eliza Lemos Schueller Pereira da **O Direito à cidade sustentável como direito fundamental.** Trabalho publicado no Anais do XVII

Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, nos dias 20/22 de novembro de 2008.

MACIEL, Renata; SCHORR, Janaína Soares; **O DIREITO A POSSUIR UM ESPAÇO URBANO E A (IN)EFICÁCIA DO ESTADO: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO**. 2015. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/491-2077-3-pb.pdf>>. Acesso em Set. 2019.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em

<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=cidade>. Acesso em Set. 2019.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Política Nacional de Desenvolvimento Urbano 1**. Novembro, 2004.

SIGNIFICADOS. **Significado de Pólis**. 2013. Disponível em

<https://www.significados.com.br/polis/>. Acesso em Set, 2019.

WOLFF, Simone. **Estatuto da Cidade: A Construção da Sustentabilidade...**, Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 4, n. 45, fev. 2003. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/754/745>. Acesso em Set. 2019.

Submetido em 02.10.2019

Aceito em 10.10.2019